

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Altera-se o artigo 47 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025 que inclui o §2º, do artigo 22 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, de modo a suprimir a expressão “aos ganhos na negociação de ativos virtuais”:

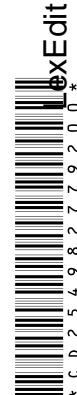
Art. 47.....

§ 2º A isenção de que trata o caput não se aplica aos ganhos líquidos nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País e aos demais rendimentos de aplicações financeiras no País e no exterior.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A supressão da isenção de ganho de capital para ativos virtuais de pequeno valor, nos termos do §2º do art. 22 da Lei n.º 9.250, de 1995, consiste em ofensa aos princípios basilares da justiça fiscal e entra em flagrante contradição com os objetivos de política pública explicitamente anunciados pelo próprio Poder Executivo. Torna-se imperativa, portanto, a exclusão da expressão “aos ganhos na negociação de ativos virtuais” do referido dispositivo legal.

Em primeiro lugar, a tributação indiscriminada de todas as alienações de ativos virtuais, independentemente do montante transacionado — mesmo em valores aquém dos R\$ 35.000,00 —, **inviabiliza a sua utilização como instrumento de pagamento cotidiano**. A mera aquisição de bens ou serviços de baixo valor, como um café, passaria a gerar a onerosidade de apuração de eventual ganho e o recolhimento de 17,5% de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF). Tal medida impõe uma **complexidade desproporcional** e custos de conformidade incompatíveis com a natureza de micro transações digitais. Logo, frustra-se um dos



princípios fundamentais dos ativos virtuais: a democratização e o acesso a meios de pagamento eficientes, simples e de baixo custo. Além disso, ativos virtuais não poderiam mais ser utilizados como meios de pagamentos de impostos.

Segundo, a medida esvazia o potencial de inovações que democratizam pagamentos, como cartões cripto vinculados a exchanges ou produtos de conversão automática, que hoje convertem automaticamente o saldo de ativos virtuais para moeda fiduciária no momento da compra; ao perder a isenção, tais ferramentas tornam-se economicamente inviáveis, sufocando a competitividade de um setor nascente e promissor.

Ademais, a alteração normativa proposta pela Medida Provisória penaliza o pequeno investidor – justamente aquele que o Governo afirma pretender favorecer ao ampliar faixas de isenção do imposto de renda. Enquanto se concede benefício fiscal expressivo ao mercado de ações (isenção trimestral até R\$ 60.000,00 no §2º do art. 14 da própria MP), nega-se tratamento proporcional a um segmento ainda emergente, gerando discriminação inversa e afronta à isonomia tributária - art. 150, II, da Constituição Federal (CF). Essa assimetria é agravada pelo fato de o mercado de capitais existir há décadas sob sólida estrutura regulatória, ao passo que o ecossistema de ativos virtuais está em consolidação e carece de estímulos, não a imposição de novas barreiras.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Dr. Frederico
(PRD - MG)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254982779200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

